



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100214/2019-14

Processo originário JUCESP nº 995.310/18-0

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (LCF Participações S.A.)

I. Sociedade Anônima. Cisão Parcial envolvendo Fundo de Investimento em Participação. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.

II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo contra decisão do Plenário de Vogais da JUCESP que deliberou pela manutenção do arquivamento de nº 449.247/12-0 da sociedade LCF Participações S.A. que aprovou a cisão parcial da companhia em favor de G5 Star Fundo de Investimento em Participações.

2. O presente processo teve início a partir de revisão "*ex-officio*" apresentada pela Procuradoria da JUCESP em face da decisão que determinou o arquivamento nº 449.247/12-0, relativo à cisão parcial da LCF Participações S.A. que verteu parte do capital da sociedade cindida para um fundo de investimento.

3. A Procuradoria da JUCESP requereu a anulação do arquivamento por entender que "*tal cisão mostra-se nula, eis que o fundo de investimento não pode receber patrimônio da sociedade cindida por não se revestir da forma de sociedade*" e, ainda, que houve a falta de assinatura das testemunhas no protocolo de justificativa.

4. A sociedade interessada argumentou que a Junta Comercial "*não possui competência para analisar o escopo material e desdobramentos das operações societárias, mas apenas aspectos meramente formais*" e requereu que o pedido de revisão administrativa fosse julgado improcedente (fls. 47 a 67 - 2318503).

5. Submetido à decisão, o Presidente da JUCESP determinou o cancelamento do arquivamento do ato de cisão parcial da sociedade LCF Participações S.A. para G5 Star Fundo de Investimento em Participações (fls. 12 a 18 - 2318524). Vejamos trecho de sua manifestação:

O d. Órgão de Fiscalização e Consultoria Jurídica desta Casa suscita nulidade do ato administrativo supramencionado por afrontar a regra prevista no art. 229 da Lei das

Sociedades por Ações - LSA (Lei 6.404/76), que caracteriza a cisão com uma operação realizada entre sociedades, de sorte que uma comunhão de recursos desprovida de personalidade jurídica e constituída na forma de condomínio fechado como um fundo de investimento, não pode figurar em tal ato. Além disso, destacou a ausência de assinatura das testemunhas no protocolo de justificativa e a ausência de NIRE da receptora da cisão.

(...)

No mérito, para a análise do caso em questão, convém retomar o conceito jurídico da operação de cisão, do qual se ocupou a Lei das Sociedades por Ações - LSA (Lei 6.404/76) em seu artigo 229, in verbis:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

O texto legal, portanto, não deixa margem à dúvida quanto ao fato de que o ato de cisão é uma operação realizada entre sociedades, assim, como o então Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, à época do registro 449.247/12-0, de 15/10/2012, mantinha orientação técnica no mesmo sentido conforme Instrução Normativa 88/2001, que assim dispunha em seus artigos 19 e 23:

Art. 19. A cisão é o processo pelo qual a sociedade, por deliberação tomada na forma prevista para alteração do estatuto ou contrato social, transfere todo ou parcela do seu patrimônio para sociedades existentes ou constituídas para este fim, com a extinção da sociedade cindida, se a versão for total, ou redução do capital, se parcial.

Art. 23. As operações de transformação, incorporação, fusão e cisão abrangem apenas as sociedades mercantis, não se aplicando às firmas mercantis individuais.

(...)

No que tange à ausência de assinatura de testemunhas, deve-se observar o quanto prescrito pelo Enunciado Jucesp nº 33:

"33 DISPENSA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHA

O Código Civil dispensa a indicação de testemunhas. Entretanto, havendo a indicação das testemunhas, no instrumento trazido a registro, deverão ser as respectivas assinaturas lançadas com indicação no nome, por extenso, de forma legível, e da cédula de identidade (RG), órgão expedidor e unidade federativa (UF)."

(...)

Considerando as razões fáticas e de direito acima explanadas, (...) **DETERMINO O CANCELAMENTO** do ato de cisão parcial da sociedade LCF PARTICIPAÇÕES S.A. (NIRE 35300445015) para G5 STAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, retrada no arquivamento 449.247/12-0, de 15/10/2012.

6. Contra essa decisão, a sociedade LCF Participações S.A. apresentou Recurso ao Plenário solicitando que *"seja reconsiderada a decisão que determinou o cancelamento do ato de cisão da sociedade LCF Participações S.A."*.

7. A Procuradoria da JUCESP, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1342/2016 (fls. 38 a 47 - 2318475), se pronunciou no seguinte sentido:

(...)

14 - (...) tanto a doutrina como a legislação enquadram os fundos de investimento em participações como um condomínio, registrado perante a CVM. Assim, entendemos que os fundos de investimento não se enquadram no conceito de sociedade, não podendo figurar em processo de cisão, recebendo patrimônio de outra sociedade, eis que o art. 229 da Lei das S.A. determina que, na cisão, **"a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades"**, não podendo o fundo de investimento em participações ser enquadrado como sociedade para fins de cisão, já que se trata de um condomínio.

15 - A aceitação da possibilidade de recebimento de patrimônio de sociedade por fundo de investimento através de cisão parcial encontraria ainda óbice no parágrafo 1º. do artigo 229, da Lei das S.A., que determina que **"... a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão ..."**. Ora, no caso, o fundo de investimento em participação em questão, quer por não possuir personalidade jurídica, quer por não ser uma sociedade, não tem condições de suceder a sociedade cindida em relação aos direitos e obrigações relacionados no ato de cisão.

16 - Ou seja, os próprios efeitos jurídicos da cisão apontam para a impossibilidade jurídica da transformação tratada no arquivamento 449.247/12-0. Há uma preocupação do legislador relativa à responsabilidade da sociedade que absorve parcelas do patrimônio da companhia cindida perante terceiros, que é lembrada no art. 233 e seu parágrafo único, da Lei das S.A. No caso, como o fundo de investimento não tem personalidade jurídica, não é uma sociedade; a questão da responsabilidade perante credores é um problema que se mostra incontornável eis que os credores não teriam como voltar-se contra o fundo de investimento para cobrar eventuais haveres. As alterações fáticas mencionadas pela recorrente não tiveram o condão de provocar modificações na legislação que permitissem a operação em tela.

17 - Ademais, a sociedade cindida não tem NIRE, não promoveu alteração em seu contrato ou estatuto social, não possui registro perante a JUCESP, tudo a apontar para a nulidade do arquivamento em testilha, razão pela qual estamos sugerindo a revisão ex officio do ato em apartado, bem como de todos os atos que se sucederam a ele.

(...)

20 - Não há que se falar também na autorização da operação pela CVM ou outros Órgãos eis que, no caso há que se aplicar a LSA, que é o principal diploma legal sobre o tema.

21 - Assim, bem como pelas razões constantes da decisão recorrida, que foi magistralmente fundamentada, opinamos pelo improvimento do recurso.

8. Os Vogais Relator e Revisor acompanharam a posição da Procuradoria e votaram pelo não provimento do recurso (fls. 50 a 53 - 2318475).

9. Por sua vez, o Vogal Henrique Rossetti Cleto pediu vistas dos autos e proferiu seu voto nos seguintes termos (fls. 56 a 58 - 2318475):

4. Em relatório a D. Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo alega que a cisão mostra-se nula, uma vez que o fundo de investimentos não é revestido da forma de sociedade, e a operação de cisão, deve ser realizada entre sociedades.

(...)

15. Vejamos. O Fundo de Investimento é regulado pela Comissão de Valores Imobiliários, mais especificamente pela Instrução 391 da CVM, constituindo uma comunhão de recursos destinados à aquisição, basicamente, de ações, títulos e valores mobiliários, sendo, ainda, equiparado a uma Sociedade, tendo CNPJ e registro em Cartório.

16. O Fundo de Investimento é um condomínio de investidores que se juntam para a realização de um investimento, visando um determinado objetivo ou retorno esperado,

dividindo as receitas geradas e as despesas necessárias nas operações. Tais fundos nomeiam um gestor e um administrador, que respondem por toda e qualquer ação que o Fundo de Investimento possa tornar, sendo portanto as figuras que seriam procuradas em caso de uma operação, como por exemplo a cisão em análise, fosse prejudicial a algum credor ou terceiro.

17. Assim, caso a cisão acarretasse algum prejuízo a terceiro, este terceiro teria meios para buscar seus direitos, podendo buscar respaldo nos bens que o próprio fundo detém ou nos bens das figuras dos administradores e gestores do mesmo, já que recepcionando a parcela cindida, sucedem a Companhia nos direitos e obrigações do patrimônio recebido.

18. No caso em tela, não houve nenhuma menção a prejuízos causados por esta operação societária, ao menos nenhum prejuízo que tenha sido apresentado a esta Junta Comercial. E ainda, não há nenhuma proibição expressa na Legislação que impeça a operação. Pelo contrário, há uma autorização desse tipo de operação societária no artigo 72 da Instrução 391 da CVM.

(...)

21. Quanto à ausência da assinatura de testemunhas no fecho do protocolo de justificativa, não gera nulidade do ato pois é uma questão formal de baixa relevância para a operação. O máximo que poderia ser feito é abrir um Bloqueio Administrativo na ficha cadastral solicitando a correção desta formalidade. No entanto, não vejo real necessidade em corrigir algo que o próprio enunciado JUCESP n. 33 dispensa.

22. Sendo assim, considerando tudo o que foi exposto, bem como com base no princípio da razoabilidade e na segurança jurídica de todos os envolvidos, voto pelo PROVIMENTO do presente recurso, e conseqüentemente a convalidação do ato de registro sob nº 449.247/12-0 da Companhia.

10. Submetido o processo a julgamento, em Sessão Plenária Ordinária de 21 de março de 2018, o Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por maioria, deliberou pelo provimento do recurso, contrário ao posicionamento da D. Procuradoria apontado no Parecer CJ/JUCESP nº 1342/2016 (fl. 59 - 2318475).

11. Contra essa decisão, conforme mencionado alhures, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo interpôs, tempestivamente^[1], o presente recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, explicou que:

O processo de revisão administrativa teve início após consulta de Vogal acerca da regularidade do arquivamento 449.247/12-0, que consubstancia uma cisão parcial, pela qual parte do capital da sociedade cindida foi invertido para um fundo de investimentos. Aduziu o vogal que o ato corresponderia a redução de capital, que falta a assinatura das testemunhas referidas no protocolo de justificação, e que a redução de capital implicaria em publicação da ata, nos termos do artigo 174 da Lei das S.A., o que não ocorreu.

(...)

Assim, parece-nos claro que na cisão parcial parcelas do patrimônio da sociedade cindida são transferidas para "*uma ou mais sociedades*", ou seja, sociedades com personalidade jurídica.

(...)

Ou seja, tanto a doutrina como a legislação enquadram os fundos de investimento em participações como um condomínio **sem personalidade jurídica**, registrado perante a CVM. Assim, resta claro que, por não ter personalidade jurídica, os fundos de investimento não se enquadram no conceito de sociedade, não podendo figurar em processo de cisão, recebendo patrimônio de outra sociedade, eis que o art. 229 da Lei das S.A. determina que, na cisão, "*a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades*", não podendo o fundo de investimento em

participações ser enquadrado como sociedade para fins de cisão, já que se trata de um condomínio sem personalidade jurídica.

(...)

No julgamento foi mencionado que *"há uma autorização desse tipo de operação societária no artigo 7º. da Instrução 391 da CVM"*. **Ocorre que tal dispositivo diz respeito à cisão de fundos de investimento entre si, e não entre fundos de investimentos e sociedades empresárias**, verbis:

Art. 7º Deverão ser comunicados á CVM, no prazo de até 8 (oito) dias contados de sua deliberação em assembléia geral, os seguintes atos relativos ao fundo:

- I - alteração do regulamento;
 - II - substituição do administrador;
 - III - fusão;
 - IV - incorporação;
 - V - cisão;
 - VI - liquidação; e
 - VII - distribuição de novas cotas.
- (...)

Ou seja, a CVM admite a cisão entre fundos de investimentos entre si, e não entre eles e sociedades mercantis; e não poderia ser diferente, já que a instrução 391 da CVM não poderia derogar a Lei das Sociedades Anônimas.

Some-se a isso a falta de assinatura das testemunhas no protocolo de justificativa que, ao contrário do afirmado no recurso, tem amparo no Enunciado JUCESP nº 33, verbis:

33. DISPENSA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS

O Código Civil dispensa a indicação de testemunhas. Entretanto, havendo a indicação das testemunhas, no instrumento trazido a registro, deverão ser as respectivas assinaturas lançadas com indicação do nome, por extenso, de forma legível, e da cédula de identidade (RG), órgão expedidor e unidade federativa (UF).

12. Ao final, requereu que *"a decisão do Plenário da JUCESP seja reformada, com o preavalecimento do ato de cancelamento do registro em questão pelo Sr. Presidente da JUCESP"*.

13. Notificada a se manifestar, a sociedade interessada não apresentou contrarrazões (fl. 45 - 2318459).

14. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

15. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

16. Trata-se de recurso face decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que entendeu que o arquivamento nº 449.247/12-0, referente à operação de cisão da sociedade LCF Participações S.A. envolvendo um fundo de investimento, deveria ser mantido, uma vez que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não proíbe a realização de cisão envolvendo uma sociedade anônima

e um fundo de investimento.

17. Inicialmente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

18. Releva repisar, outrossim, que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos referentes à vida das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi do* inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

19. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

20. Passando à análise do mérito, importante citar que a Procuradoria da JUCESP alega nos autos do recurso que foi verificado os seguintes vícios: **(i)** ausência de assinatura das testemunhas no protocolo de justificação; e **(ii)** cisão envolvendo uma sociedade e um fundo de investimento em participação.

21. Sobre a suposta ausência de assinatura das testemunhas no protocolo de justificação, temos a considerar que não concordamos com a argumentação da Procuradoria da JUCESP, uma vez que além de não ser um elemento essencial para a validade do ato, verificamos que no "Protocolo e Justificativa de Cisão Parcial com a consequente Incorporação da Parcela Cindida da sociedade LCF Participações S.A." não chegou nem a constar os dados identificadores das testemunhas (nome e RG), ou seja, apenas consta os campos em branco (fls. 30 a 33 - 2318503).

22. Assim, não prospera o argumento de que "*havendo a indicação das testemunhas, no instrumento trazido a registro, deverão ser as respectivas assinaturas lançadas com indicação do nome, por extenso, de forma legível, e da cédula de identidade (RG), órgão expedidor e unidade federativa (UF)*", constante do Enunciado JUCESP nº 33, uma vez que no instrumento questionado nesse recurso não foram lançadas a indicação de testemunhas.

23. Ademais, de acordo com o exposto não se trata de elemento essencial. Porém, consignamos que ainda que houvesse a indicação de testemunhas e não houvesse as respectivas assinaturas, tal ausência não teria o condão de gerar o cancelamento do arquivamento, uma vez que se trataria de vício que facilmente poderia ser sanado.

24. No que diz respeito a cisão propriamente dita, verificamos que o cerne da controvérsia reside em saber se é possível ou não que haja, perante a Junta Comercial, o arquivamento de operação de cisão envolvendo uma sociedade empresária e um fundo de investimento, o qual, não possui personalidade jurídica própria.

25. Registramos que a Procuradoria da JUCESP entende que os fundos de investimento não se enquadram no conceito de sociedade, de modo que não podem figurar em processo de cisão, recebendo patrimônio de uma sociedade, nos termos do art. 229 da Lei das Sociedades Anônimas e, que *"o fato dos fundos de investimento poderem ser acionistas ou quotistas de sociedade não implica na possibilidade de receberem parcela cindida das quais são acionistas ou quotistas."*

26. Por sua vez, a sociedade em questão e a maioria dos vogais, defenderam que não pode ser realizada uma interpretação restritiva e, que não há ilegalidade na operação. Com base na manifestação do vogal deve ser observado o *"princípio da razoabilidade das normas"* e ser afastada a *"exclusividade da realização da cisão ou de qualquer operação societária, apenas pela análise literal da lei, podendo, na minha concepção, que uma sociedade empresária cinda seu patrimônio para uma outra pessoa jurídica, ainda que sem personalidade jurídica, desde que não haja efeitos a terceiros, ou expresse impedimento legal."*

27. Antes de verificar a legalidade ou não da operação, importante citar que nos termos do art. 229 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 1976), cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcela do seu patrimônio para uma ou mais sociedades. Veja-se:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembléia-geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembléia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia.

§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).

§ 4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio. (Grifamos)

28. Conforme determina a lei, a operação de cisão pode ser definida, sucintamente, como transferência de patrimônio de uma sociedade para outra. Se se transferem apenas alguns bens da sociedade cindida, há uma cisão parcial. Por outro lado, havendo a transferência de todos os bens da sociedade cindida, há uma cisão total, e nesse caso a sociedade cindida se extingue.^[2]

29. Ao regulamentar o processo de arquivamento dos atos de cisão, este Departamento fixou na Instrução Normativa DREI nº 35, de 3 de março de 2017, o procedimento que a sociedade deve observar, bem como os documentos que devem ser apresentados a registro:

Art. 24. A cisão é o processo pelo qual a sociedade, por deliberação tomada na forma prevista para alteração do estatuto ou contrato social, transfere todo ou parcela do seu

patrimônio para sociedades existentes ou constituídas para este fim, com a extinção da sociedade cindida, se a versão for total, ou redução do capital, se parcial.

Parágrafo Único. Quando em decorrência da cisão, houver constituição e registro de nova sociedade, deverão ser observadas as normas reguladoras aplicáveis ao tipo jurídico adotado.

Art. 25. A cisão de sociedade empresária, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I – cisão parcial para sociedade existente:

a) A sociedade, por sua assembleia geral extraordinária ou por alteração contratual, que absorver parcela do patrimônio de outra, deverá aprovar o protocolo de intenções e a justificação, nomear peritos ou empresa especializada e autorizar o aumento do capital, se for o caso;

b) A sociedade que estiver sendo cindida, por sua assembleia geral extraordinária ou por alteração contratual, deverá aprovar o protocolo de intenções, a justificação, bem como autorizar seus administradores a praticarem os demais atos da cisão;

c) Aprovado o laudo de avaliação pela sociedade receptora, efetivar-se-á a cisão, cabendo aos administradores das sociedades envolvidas o arquivamento dos respectivos atos e a sua publicação, quando couber.

(...)

Art. 26. Para o arquivamento dos atos de cisão, além dos documentos formalmente exigidos, conforme quadro em anexo, são necessários:

I – cisão para sociedade(s) existente(s):

(...)

b) Cisão Parcial

1. Certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação, como protocolo de intenções e a justificação;

2. Certidão ou cópia autêntica da ata de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual de cada sociedade que absorver parcela do patrimônio da cindida, como protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação e o aumento de capital.

30. Note-se que para que seja possível efetuar a operação de cisão é necessário, em regra, que haja mais de uma sociedade, que pode ser pré-existente ou a ser constituída, contudo, nem a lei das sociedades anônimas e nem a instrução normativa do DREI fixam que a operação deve ser realizada **apenas** entre sociedades, em seu sentido *stricto sensu*.

31. Assim, é importante que as normas sejam interpretadas com razoabilidade e que os órgãos de registro de empresas não criem exigências adicionais e desproporcionais e, que, principalmente, não encontram o devido amparo legal.

32. Nesse sentido, merece menção a nova Lei 13.874, de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, que assim dispõe em seu art. 3º, incisos V e VIII: "São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#): (...) gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário; e (...) ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública".

33. Realizadas as considerações acima, concordamos o posicionamento do Vogal Henrique

Rossetti Cleto que explicou que *"a decisão tomada no Revex foi baseada na interpretação literal de dispositivo da Lei 6.404/76 que prevê a cisão apenas entre sociedades. (...). Ademais, esclareceu que hodiernamente o Fundo de Investimento é regulado pela CVM, tem CNPJ e é registrado em cartório. Prosseguiu mencionando que o Fundo de Investimento possui investidores, administrador e gestor, sendo que os dois últimos são solidariamente responsáveis por atos que o fundo de investimento possa cometer."*

34. Consoante bem exposto pelo já citado vogal o ato em questão foi arquivado pela Junta Comercial no ano de 2012, de maneira que eventual cancelamento, além de ausência de respaldo legal, pode gerar insegurança jurídica aos investidores do fundo, pois o cancelamento do ato ensejaria na retroação *ex tunc* dos efeitos desde 2012, podendo acarretar uma série de prejuízos.

35. A título de ilustração, de acordo com a sociedade interessada por meio da operação de cisão foi transferida para o fundo de investimento G5 Participações algumas participações societárias. Vejamos:

Razão Social	CNPJ nº	%	QUANTIDADE DE AÇÕES	Participação (VALOR EM R\$)
Geo Vision S/A	08.303.361/0001-71	100	1.680,68	78.043.539,90
SGA S/A	30.157.101/0001-31	50	11.500,000	7.300.234,32
M. Leão S/A	11.885.293/0001-58	50	5.000	158.869,34
Holding F&L S/A	11.916.655/0001-20	50	1.350.000	389.829,54
Rental Part. S/A	12.132.903/0001-05	100	1.000	4.866.543,58
Chemin S/A	13.223.461/0001-75	50	1.497	5.704.551,48
TOTAL GERAL				86.730.508,00

36. A sociedade explicou, ainda, que o fundo G5 PARTICIPAÇÕES, que detém 100% das ações da LCF PARTICIPAÇÕES, incorporou, então, apenas as participações societárias listas acima e, que *"a regulamentação dos fundos é expressa ao autorizar a aquisição de ações por estes. Aos fundos de investimento em participações, como é o G5 PARTICIPAÇÕES, é lícito ser titular de ações, assim como adquiri-las e aliená-las. Esta autorização é expressa e de clareza solar."*

37. Adicionalmente, conquanto no âmbito administrativo vigore o princípio da autotutela, que autoriza a anulação de atos administrativos por vício de legalidade, esclarecemos que o procedimento de anulação não é automático e deve haver uma justificativa para tanto, sempre com a finalidade de salvaguardar o interesse público.

38. Neste ponto, importante destacar que tanto a doutrina^[2] do direito administrativo quanto a jurisprudência dos Tribunais consagraram o postulado do *"pas de nullité sans grief"*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, ou seja, o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo.

39. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão nesse sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO

FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte. 2. As acusações que resultaram da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a convicção acerca da responsabilização do servidor, pois restaram afastados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência. 3. **Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief.** Precedentes. 4. Em sede de ação mandamental, a prova do 2 LÚCIA VALLE FIGUEREDO. Curso de direito Administrativo. 8. Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 256 Continuação do Parecer nº /2017/AMS/CG/DREI 6 direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes. 5. Segurança denegada. (STJ MS 200800293874 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 13348. Terceira seção. Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:16/09/2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - A Lei 8.112/90, no artigo 168, autoriza a Autoridade competente a dissentir do relatório apresentado pela Comissão Processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. III - A Lei nº 8112/90, ao dispor sobre o julgamento do processo administrativo disciplinar, prevê expressamente no artigo 169, § 1º que "O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.". Consoante entendimento desta Corte o excesso de prazo não pode ser alegado como fator de nulidade do processo, mormente se não restar comprovada qualquer lesão ao direito do servidor. **IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.** V - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito

criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. VI - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "writ" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VII - Ordem denegada. (STJ MS 200302059218 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 9384. Terceira Seção. Relator: Gilson Dipp. DJ DATA:16/08/2004 PG:00130)

CONCLUSÃO

40. Assim, não vislumbramos vedação legal para que seja promovido o cancelamento do arquivamento nº 449.247/12-0 da sociedade LCF Participações S.A, que aprovou a cisão parcial da companhia e a incorporação da parcela cindida pelo G5 Star Fundo de Investimento em Participações.

41. Portanto, somos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, afim de que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100214/2019-14, para que seja mantida do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não há vedação legal que ampare o desarquivamento do registro nº 449.247/12-0 da sociedade LCF Participações S.A, que aprovou a cisão parcial da companhia e a incorporação da parcela cindida pelo G5 Star Fundo de Investimento em Participações.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de 10 dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996)
A decisão plenária foi publicada em 21 de março de 2018 e o recurso protocolizado em 27 de março de 2018.

[2] CRUZ, André Santa. Direito Empresarial. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. pg. 473.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 02/12/2019, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de](#)

2015.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 02/12/2019, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3532493** e o código CRC **ABF4D571**.

Referência: Processo nº 19974.100214/2019-14.

SEI nº 3532493